



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**24/06/2020**

Edição N° 118



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 523/539

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do papel de segurança



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### SEMA 1.1.2

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/06/2020, autorizou a transferência do feriado, somente em 2020

### SPR - COMUNICADO Nº 93/2020

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0160/2020 - Processo 1025438-07.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0160/2020 - Processo 1041978-33.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0160/2020 - Processo 1085803-61.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - Processo 1045957-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 110/2020-RC

PORTARIA

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 111/2020-RC

PORTARIA

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 112/2020-RC

PORTARIA

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 113/2020-RC

PORTARIA

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 114/2020-RC

PORTARIA

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 115/2020-RC

PORTARIA

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 116/2020-RC

PORTARIA

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 117/2020-RC**  
PORTARIA

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 118/2020-RC**  
PORTARIA

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 119/2020-RC**  
PORTARIA

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 523/539**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do papel de segurança**

COMUNICADO CG Nº 523/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE JARDIM SÃO LUIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6025983, A6026004, A6026006, A6026039, A6026093, A6025823, A6025826, A6025704, A6025698, A6025602, A6025504, A6025490, A6025834, A6025764, A6025782, A6025751, A6025750 e A6025616.

COMUNICADO CG Nº 524/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4377500.

COMUNICADO CG Nº 525/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - BOTUCATU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4130086, A4130092, A4130106, A4130108 e A4130127

COMUNICADO CG Nº 526/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5399915 e A5399924.

COMUNICADO CG Nº 527/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRACICABA - 2º TABELIAO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5283131 e A5283132.

COMUNICADO CG Nº 528/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4690820, A4690822, A4690824, A4690842, A4690845 e A4690846

COMUNICADO CG Nº 529/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6015347 e A6015348

COMUNICADO CG Nº 530/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6105308, A61015340, A6105342 e A6105352.

COMUNICADO CG Nº 531/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5806857.

COMUNICADO CG Nº 532/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4730424, A4729834, A4730464 A5897762, A5897766 e A5897783

COMUNICADO CG Nº 533/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAIM PAULISTA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6173514 e A6173516.

COMUNICADO CG Nº 534/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 12º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5939244 e A5939249

COMUNICADO CG Nº 535/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3183945.

COMUNICADO CG Nº 536/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5067252

COMUNICADO CG Nº 537/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5716194

COMUNICADO CG Nº 538/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARRA BONITA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3857870, A3857872, A3857874, A3857875, A3857876, A3857877, A3857751, A3857755, A3857756, A3857829, A3857836, A3857854, A3857855 e A3857856.

COMUNICADO CG Nº 539/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIAO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3438160.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1.2

## **O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/06/2020, autorizou a transferência do feriado, somente em 2020**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/06/2020, autorizou a transferência do feriado, somente em 2020, na seguinte Comarca:

IACANGA - Dia do Padroeiro do Município (24/06) para o dia 26/06.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SPR - COMUNICADO Nº 93/2020

## **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19**

COMUNICADO Nº 93/2020

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 1º DE JUNHO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências.

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0160/2020 - Processo 1025438-07.2020.8.26.0100**

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1025438-07.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Indústria Dryko Ltda - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Industria Dryko LTDA, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de compra e venda pela qual a empresa CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA vendeu a INDUSTRIA DRYKO LTDA o imóvel matriculado sob nº 65.208. Após o cumprimento de algumas exigências, restou apenas um óbice consistente na ausência de apresentação das certidões negativas relativas a créditos tributários federais e da dívida ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em consonância com o art.47, I, "b" da Lei Federal nº 8.212/91. Esclarece o Registrador que tem conhecimento que das reiteradas decisões afastando tal exigibilidade, contudo, em consonância com o princípio da legalidade e diante da responsabilidade solidária atribuída pelo art.48 da Lei nº 8.212/91 ao registrador pelos atos que praticar, não tem competência para dispensar as certidões exigidas por lei. Juntou documentos às fls.03/34. A suscitada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.35. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.38/39). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 00012308-82.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de

atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais" (ARE 914045RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais". Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Industria Dryko LTDA, e conseqüentemente determino que se proceda ao registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SERGIO RUBINSTEIN (OAB 32795/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0160/2020 - Processo 1041978-33.2020.8.26.0100

### Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1041978-33.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Bartolomeu Cruzera - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Antonio Bartolomeu Cruzera, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação lavrada pelo 14º Tabelião de Notas da Capital, cujas peças foram extraídas da ação de inventário e partilha (processo nº 0308706-2009.8.26.0100) que tramitou perante o MMº Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Capital, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 93.047. O óbice registrário refere-se à necessidade de prévia partilha dos bens em razão do falecimento de Viriato Correa da Costa, ocorrido antes do falecimento de sua esposa Beatriz.. Apesar de adotado o regime de casamento da separação obrigatória de bens, o imóvel foi adquirido a título oneroso pelo casal, durante a união, devendo ser aplicado o teor da Súmula 377 do STF, em consonância com o princípio da continuidade. Juntou documentos às fls.06/81. O suscitado apresentou impugnação às fls.86/87. Salieta que a sentença não fez menção à Sumula 377 STF, bem como considerou todas as situações de fato e de direito, inclusive a demonstração de que o imóvel foi adquirido por recursos somente da falecida. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.90/92). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já assentou, inclusive, que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n. 413-6/7). Cite-se a Apelação Cível nº464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911/ MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão judicial para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Portanto, superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passa-se à análise do princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula. Oportuno destacar, ainda, a lição de Narciso Orlandi Neto, para quem: "No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito,

valendo para o registro o que vale para validade dos negócios" (Retificação do Registro de Imóveis, Editora Oliveira Mendes, p. 56). Necessário, por conseguinte, que o titular de domínio seja o mesmo no título apresentado a registro e no registro de imóveis, pena de violação ao princípio da continuidade, previsto no art. 195, da Lei nº 6.015/73: "Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a previa matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro". Conclui-se assim, que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo, ou seja, o instrumento que pretende ingressar no registro tabular necessita estar em nome do outorgante, sendo assim apenas se transmite o direito quem é o titular do direito. No caso em tela, embora casados sob o regime da separação obrigatória de bens, de acordo com a escritura de venda e compra datada de 09.07.1996 (R.06), o imóvel objeto da matrícula nº 93.047 foi adquirido na constância do casamento a título oneroso, presumindo-se a ocorrência de esforço comum dos cônjuges e consequentemente a incidência da Súmula 377 do STF, segundo a qual: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento". Neste contexto entendo que a simples alegação do suscitado de que o imóvel foi adquirido com esforço exclusivo de Beatriz não afasta a comunicação, vez que não houve a juntada de qualquer prova neste sentido, o que não elide a presunção mencionada, devendo o interessado, como bem observado pelo Registrador, comprovar que o imóvel foi adquirido por apenas um dos cônjuges, nas vias ordinárias, com ampla dilação probatória. Ressalto que tal tema foi objeto de decisão proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, nos autos do Recurso Administrativo nº 1065469-74.2017.8.26.0100, cujo parecer foi expedido MMº Juiz Assessor da Corregedoria Drº Iberê de Castro Dias: "Registro Civil de Pessoas Naturais - Casamento pacto antenupcial - separação obrigatória - estipulação de afastamento da Súmula 377 do STF- Possibilidade. Nas hipóteses em se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a incidência da Súmula 377 do Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras o regime de separação obrigatória. Situação que não se confunde com a pactuação para alteração do regime da separação obrigatória, para o de separação convencional de bens, que se mostra inadmissível". Todavia, não houve a juntada de qualquer documento, ou pacto antenupcial, afastando a incidência da Súmula 377 do STF ou estipulando que o bem não se comunicaria. Logo, o respectiva carta de adjudicação não pode ter ingresso ao fólio real até que adequado à partilha do cônjuge pré morto, a permitir a perfeita formalização do ato registrário. Diante do exposto, julgo procedente dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Antonio Bartolomeu Cruzera, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROSELI FATIMA ALVES LUCAS GUERATTO (OAB 77198/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0160/2020 - Processo 1085803-61.2019.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1085803-61.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Joseval Alves da Silva - Vistos. Homologo o pedido de desistência expressamente manifestado pelo suscitante à fl.42 e consequentemente julgo extinto o presente procedimento com fundamento no artigo 485, VIII do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VICTOR RODRIGUES SETTANNI (OAB 286907/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - Processo 1045957-03.2020.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1045957-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.P.F. e outro - Vistos, Compulsando o teor dos autos n. 0204733-12.2006, que tramitou nesta Corregedoria Permanente, observo que tratou-se de expediente encaminhado pela Sra. Tabeliã do 22º Tabelionato de Notas desta Capital contendo requerimento de autorização a fim de efetuar a restauração de livros antigos danificados por insetos e pela umidade da estrutura da Unidade. Nesta senda, peço vênias para transcrever a r. sentença daqueles: "VISTOS. Trata-se de pedido de providências de cunho administrativo iniciado em setembro de 2006 em decorrência da descoberta de danificação de livros antigos por insetos e pela umidade da estrutura da unidade extrajudicial. Ressalta a Sra. Tabeliã, em sua manifestação às fls. 290/293 e ratificada às fls. 299/300, que somada à mudança de prédio com infra estrutura adequada ao correto acondicionamento dos livros e documentos houve também aquisição de novo mobiliário e melhor adaptado, sem prejuízo de sistemas de



armazenamento de dados e computadores, que acabaram por contribuir com a melhor conservação do acervo. Consigna, a contratação de empresa, a qual presta serviços na forma trimestral, para controle de vetores e de pragas urbanas, dedetizando o local de forma periódica com a utilização de equipamentos e produtos de qualidade. Por fim, ainda, em sua manifestação às fls. 290/293, elenca, discriminando pormenorizadamente, os livros inutilizados e os restaurados. Diante desse quadro, autorizada desde o início as restaurações na forma pretendida, verifica-se que todas as providências formais e acautelatórias foram adotadas, visando, inclusive, a prevenção e a conservação dos livros. Assevero ainda que, eventuais pedidos de emissão de certidões relativas a livros porventura danificados ou inutilizados deverão ser submetidas à apreciação desta Corregedoria Permanente. Por conseguinte, à míngua de quaisquer outras providências a serem adotadas e, nos termos da cota ministerial retro, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Tabeliã do 22º Tabelionato de Notas da Capital. Com cópia da presente decisão, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça." Conforme pode se observar, após a autorização deste Juízo, houve a restauração de diversos livros na Unidade. Contudo, pese embora o empenho da nobre Delegatária, restaram, ainda, pendentes livros a serem restaurados na dependência de eventuais requerimentos de certidões, nas quais se pudessem, através das cópias porventura apresentadas, angariar maiores elementos à viabilizar o restauro dos atos notariais remanescentes, certo que as vindouras solicitações deveriam ser previamente submetidas a este Juízo correcional. Destarte, adveio o presente requerimento de autorização para expedição da 2ª via da certidão de Escritura, lavrada no Livro 2402, à fl. 129, haja vista o estado do livro e a apresentação da certidão integral do ato, bem como das imagens do traslado e da capa deste apresentadas pelo usuário requisitante. Nesta toada, impende consignar que a questão não se limita a simples autorização para emissão de certidão, decerto, deverá a Sra. Tabeliã averiguar, preliminarmente, a documentação apresentada, a par da manifestação acostada à fl. 23, informando, a seguir, esta Corregedoria Permanente acerca da viabilidade da restauração do ato para subsequentemente expedir-se a certidão almejada. Com a vinda da manifestação, tornem-me conclusos. Ciência ao MP. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - Processo 1050846-97.2020.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Procuração**

Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração - M.M.Z. - Vistos, Preliminarmente, consigno que todos os processos que tramitam nesta Corregedoria Permanente são imbuídos de sigilo. Ante ao conteúdo da alegação, determino que os pedidos de reconhecimento de firma perante o 12º Tabelião Notas sejam previamente submetidos a esta Corregedoria Permanente. Indefiro o pedido de bloqueio perante as outras unidades sob fiscalização desta Corregedoria Permanente por não haver provas de sua existência, bem como que tenham realizados de forma fraudulenta; se o caso, deverá a interessada diligenciar e propor pedido de providência específico a respeito, a exemplo do presente. No mais, manifeste-se o Sr. Interino do 12º Tabelionato de Notas, bem como os Srs. Auxiliares deste Juízo, determinando-se, desde já, o bloqueio do cartão de assinaturas em comento. Após, ao MP. Int. - ADV: ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI (OAB 164624/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 110/2020-RC**

### **PORTARIA**

PORTARIA Nº 110/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, datado(s) de 11/05/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 04, 09, 16, 18, 23, 25 e 30 de Abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rinaldo Alves de Miranda, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. Nº 17.714.252 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaquera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 04, 09, 16, 18, 23, 25 e 30 de Abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 111/2020-RC

### PORTARIA

PORTARIA Nº 111/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 02/05/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 11, 15, 17, 18, 24 e 25 de Abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Maurício José Cao Gonzalez, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 18.201.642-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 04, 11, 15, 17, 18, 24 e 25 de Abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 112/2020-RC

### PORTARIA

PORTARIA Nº 112/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Guaianases, datado(s) de 08/05/2020, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a inexistência de Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 07, 12, 14, 19, 21, 26 e 28 de Março de 2020; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. Nº 44.190.225-X SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Guaianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 07, 12, 14, 19, 21, 26 e 28 de Março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 113/2020-RC

### PORTARIA

PORTARIA Nº 113/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito-Cerqueira César, datado(s) de 30/04/2020, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a inexistência de Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 04, 06, 07, 09 a 11, 13, 14, 16 a 18, 20, 21, 23, 27, 30 e 31 de Março de 2020; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. Nº 15.060.127 SSP/MG, e Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) do RG. Nº 30.204.285-4 SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito-Cerqueira César, a fim de realizarem o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 04, 06, 07, 09 a 11, 13, 14, 16 a 18, 20, 21, 23, 27, 30 e 31 de Março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 114/2020-RC

### PORTARIA

PORTARIA Nº 114/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros, datado(s) de 16/05/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 11, 18 e 25 de Abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisangela Eduardo de Souza Silva, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 32.155.063-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 11, 18 e 25 de Abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 115/2020-RC**

### **PORTARIA**

PORTARIA Nº 115/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, datado(s) de 18/05/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 27 de março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tércio Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10.436.455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 27 de março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 116/2020-RC**

### **PORTARIA**

PORTARIA Nº 116/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, datado(s) de 18 de maio de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 25 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar TERCIO CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10436455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 25 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 117/2020-RC**

### **PORTARIA**

PORTARIA Nº 117/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaquera, datado(s) de 21 de março de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 21, 26 e 28 de março de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar RINALDO ALVES DE MIRANDA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17714252 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaquera, a fim de realizar

os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 21, 26 e 28 de março de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 118/2020-RC

### PORTARIA

PORTARIA Nº 118/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 11 de maio de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 17, 18, 24 e 25 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ROGÉRIO CALLADO RODRIGUES, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20104639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 17, 18, 24 e 25 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0162/2020 - PORTARIA Nº 119/2020-RC

### PORTARIA

PORTARIA Nº 119/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 12 de maio de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04 e 30 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar VINICIUS VERONESE SILVA LAURINDO, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04 e 30 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---